



ACÓRDÃO Nº DJE:
APELAÇÃO CÍVEL Nº. 0013669-57.2015.8.14.0058
APELANTE: CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA LTDA
EPP
ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS – OAB/GO 35.750
APELADO: JOSÉ APERECIDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM – OAB/PA 00.043
COMARCA DE ORIGEM: SENADOR JOSÉ PORFILHO/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS. SERVIÇO DE PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. SENTENÇA QUE CONDENOU A EMPRESA REQUERIDA/APELANTE A RESTITUIÇÃO INTEGRAL DOS VALORES PAGOS PELO AUTOR/APELADO. PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO. REJEITADA. VALIDADE DA CLÁUSULA DE ELEIÇÃO DE FORO AFASTADA. DECISÃO NÃO IMPUGNADA. PRECLUSÃO. HIPOSSUFICIÊNCIA DO AUTOR E DIFICULDADE DE ACESSO À JUSTIÇA CONSTATADA. JURISPRUDÊNCIA DO STJ. MÉRITO. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. ÁGUA DE DIMINUTA QUALIDADE. OBRIGAÇÃO DE MEIO. SERVIÇO PACTUADO DEVIDAMENTE PRESTADO. FALHA NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO NÃO DEMONSTRADA. DANO MATERIAL AFASTADO. SENTENÇA REFORMADA PARA JULGAR IMPROCEDENTES OS PLEITOS AUTORAIS. ÔNUS SUCUMBENCIAIS A SEREM SUPOSTADOS PELO AUTOR/APELADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO.

1 – Preliminar de Incompetência do Juízo.

1.1 – No entendimento do Superior Tribunal de Justiça é válida a cláusula de eleição de foro, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à justiça, posição essa compartilhada pela jurisprudência pátria, conforme precedente

1.2 – No caso dos autos, verifica-se que a nulidade da aludida cláusula contratual, consubstanciou-se na hipossuficiência da parte requerente e, em especial no entrave ao basilar preceito de amplo acesso à justiça, que a mudança do foro acarretaria ao demandante, podendo comprometer inclusive a regular atuação da parte na demanda no que concerne a elucidação das matérias controvertidas nos autos.

1.3 – Ademais, depreende-se que dessa decisão não apresentou o ora apelante qualquer objeção, o que tratando-se de hipótese de competência relativa, induz sua preclusão, quando não arguida no momento oportuno, ou seja, na primeira oportunidade em que a parte teve de se manifestar nos autos ou do ato em que o juízo singular a arrogar, nos termos do art. 114 do CPC/1973.

2 – Mérito

2.1 – Cinge-se a controvérsia recursal ao eventual inadimplemento contratual por parte da empresa apelante; a definição da natureza da obrigação pactuada entre as partes, se de meio ou de resultado; bem como à ocorrência ou não de dano material.



2.2 – Com efeito, entendo precipuamente que muito embora trate-se o ajuste em epígrafe de evidente relação de consumo, regida, portanto, sob a égide da legislação consumerista, não incide na hipótese o previsto no art. 51 do CDC.

2.3 – Do exame dos autos, depreende-se que a empresa ora apelante, executou efetivamente os serviços pactuados, bem como atuou com a técnica e zelo necessários, disponibilizando ainda, a possibilidade de nova perfuração o que induz, a priori, sua boa-fé na relação contratual.

2.4 – In casu, verifica-se que a obrigação assumida pela requerida ora apelante, no caso em apreço, é de meio e não de resultado, sendo responsabilizada somente se comprovado, nos autos, que atuou com imperícia, negligência ou imprudência no emprego dos recursos para consecução do fim, cabendo a parte lesada, provar a falha na prestação do serviço pela empresa contratada.

2.5 – Recurso de Apelação Conhecido e Provido para reformar integralmente a sentença vergastada, julgando improcedente os pedidos autorais. Em razão da reforma supra, condeno a parte requerente/apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, onde figuram como partes as acima identificadas, acordam os Excelentíssimos Senhores Desembargadores membros da Colenda 2ª Turma de Direito Privado do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER e DAR PROVIMENTO ao recurso de Apelação, nos termos do voto da Exma. Desembargadora Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães.

Sessão Ordinária realizada em 24 de abril de 2018, presidida pela Exma. Desa. Edinéa Oliveira Tavares, em presença da Exma. Desa. Gleide Pereira de Moura e do Exmo. Representante da Douta Procuradoria de Justiça.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N°. 0013669-57.2015.8.14.0058
APELANTE: CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA LTDA
EPP
ADVOGADO: ANDRÉ AUGUSTO GASTALDON RIOS – OAB/GO 35.750
APELADO: JOSÉ APERECIDO DE SOUSA SANTOS
ADVOGADO: JOSÉ CARLOS JORGE MELÉM – OAB/PA 00.043
COMARCA DE ORIGEM: SENADOR JOSÉ PORFÍRIO/PA
RELATORA: DES^a. MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO interposto por CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA LTDA EPP, inconformada com a Sentença prolatada pelo MM. Juízo da Vara Única de Senador José Porfírio/PA que, nos autos da AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E RESTITUIÇÃO DE QUANTIA PAGA, ajuizada contra si por JOSÉ APERECIDO DE SOUSA SANTOS, julgou parcialmente procedente a pretensão esposita na inicial.

Em sua exordial (fls. 02-09), narra o autor/apelado ter celebrado com a requerida em 15/03/2012, Contrato referente a construção de um poço tubular com profundidade estimada em 210 metros, no valor de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais). Afirmou que finalizado o serviço o produto bombeado jorrava enlameado e sem a mínima condição de aproveitamento, tendo a empresa em seguida se escusado a cumprir o ajuste, argumentando não se responsabilizar pela quantidade ou qualidade da água que o poço vier a produzir.

Pugnou, assim, pela condenação da empresa requerida ao pagamento a título de danos morais do montante de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) e de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) a título de dano material.

Juntou o requerente, documentos às fls. 13-21 dos autos.

Em Contestação (fls. 28-35), arguiu a requerida a incompetência do juízo; bem como que o serviço contratado se constitui em obrigação de meio e não de fim, pugnando ao final pela improcedência da demanda.

Juntou a requerida, documentos às fls. 37-49 dos autos.

Em audiência de conciliação, restou infrutífera a tentativa de composição (fl.



58).

Já em audiência de instrução e julgamento foram tomados os depoimentos pessoais das partes e realizada a oitiva de testemunhas (fls. 67-70).

O feito seguiu seu trâmite regular até a prolação da sentença (fls. 80-82), que julgou parcialmente procedente os pedidos elencados na exordial, condenando a requerida ao pagamento do montante de R\$ 66.000,00 (sessenta e seis mil reais) a título de dano material, com correção monetária a contar do pagamento e juros de mora a partir da data da citação.

Condenou ainda, as partes, ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, na proporção de 50% (cinquenta por cento) para cada parte, face a sucumbência recíproca, restado suspenso em relação do autor por ser esse beneficiário da gratuidade de justiça.

Inconformada, a requerida CONSTRUPOÇOS BRASIL PERFURAÇÃO DE POÇOS DE ÁGUA LTDA EPP, interpôs Recurso de Apelação (fls. 87-94).

Alega, preliminarmente, a incompetência do Juízo ad quo em razão da eleição do foro da comarca de Marabá/PA, no contrato celebrado entre as partes litigantes.

Aduz no mérito, a caducidade do direito pleiteado considerando o lapso temporal entre a realização do serviço com a entrega do poço perfurado e o ajuizamento da demanda.

Alega que dada a especificidade do serviço de perfuração de poços artesianos, se constitui esta, em obrigação de meio e não de resultado, não podendo a recorrente ser responsabilizada pela qualidade da água extraída do poço.

Sustenta que o contrato celebrado entre os litigantes por si só evidencia que o apelado tinha conhecimento dos riscos relativos a qualidade da água proveniente do poço em questão.

Pleiteia assim pelo provimento do recurso em análise, para que reformada a sentença objurgada seja julgado improcedente os pedidos autorais.

Em Contrarrazões (fls. 195-197), aduz o requerente/apelado não assistir razão a empresa apelante em suas teses recursais, pugnando por seu desprovimento.

Após regular redistribuição em 16/02/2017, coube-me a relatoria do feito (fl. 204).

Instadas as partes sobre a possibilidade de conciliação (fls. 206), mantiveram-se inertes, decorrendo in albis o prazo para manifestação (fl. 207).

É o relatório, que fora apresentado para inclusão do feito em pauta para julgamento.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

Desembargadora – Relatora

VOTO

JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Avaliados, preliminarmente, os pressupostos processuais subjetivos e objetivos deduzidos pela apelante, tenho-os como regularmente



constituídos, bem como atinentes à constituição regular do feito até aqui, razão pela qual conheço do recurso, passando a proferir voto.

DA INCIDÊNCIA DO DIREITO INTERTEMPORAL

Precipuamente, em observância as regras de Direito Intertemporal, positivada no art. 14 do Código de Processo Civil de 2015, o recurso em exame será apreciado sob a égide deste, visto que a vergasta decisão foi proferida na vigência do Novo Diploma Processual Civil.

DA QUESTÃO PRELIMINAR

Prima facie, analiso a questão preliminar arguida pela parte requerida/apelante.

PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO

Alega a ora apelante, preliminarmente, a incompetência do Juízo ad quo em razão da eleição do foro da comarca de Marabá/PA, no contrato celebrado entre as partes litigantes.

Com efeito, consoante a jurisprudência do STJ, a cláusula de eleição de foro é válida, possuindo força vinculante em relação às partes contratantes, desde que expressamente pactuada, consoante o disposto no art. 111 do CPC/1973.

Inclusive neste sentido é a orientação do Pretório Excelso, consoante os termos da Súmula n° 335, in verbis:

STJ - Súmula n. 335: É válida a cláusula de eleição do foro para os processos oriundos do contrato.

No entendimento do Superior Tribunal de Justiça é válida a cláusula de eleição de foro, exceto quando reconhecida a hipossuficiência da parte e a dificuldade de acesso à justiça, posição essa compartilhada pela jurisprudência pátria, conforme precedente, in verbis:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA. AÇÃO DE RESOLUÇÃO CONTRATUAL, CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. CONTRATO DE FRANQUIA. CLÁUSULA DE ELEIÇÃO. DESEQUILÍBRIO ECONÔMICO ENTRE AS PARTES. Indicia-se que há desequilíbrio técnico e econômico entre as partes, o que, de acordo com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça, repercute na nulidade da cláusula de eleição alegada pela parte agravante, bem como na predominância, conseqüentemente, do critério territorial para a definição do juízo competente ao julgamento da demanda. A desigualdade entre as partes também se evidencia quanto ao acesso à justiça, uma vez que à demandante, ora agravada, é evidentemente mais difícil litigar junto ao Judiciário do foro de São Paulo, domicílio da agravante do que, ao contrário, o instituto demandado discutir as questões contratuais levadas a litígio no foro de Santa Maria, domicílio da demandante. Correto, portanto, o ajuizamento e a manutenção da competência para julgamento do feito na Comarca em que reside a franqueada, considerando-se inválida a cláusula de eleição de foro pactuada no contrato. (Agravo de Instrumento N° 70056816473, Vigésima



Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Carlos Cini Marchionatti, Julgado em 14/10/2013). (Grifei).

No caso dos autos, verifica-se que a nulidade da aludida cláusula contratual, consubstanciou-se na hipossuficiência da parte requerente e, em especial no entrave ao basilar preceito de amplo acesso à justiça, que a mudança do foro acarretaria ao demandante, podendo comprometer inclusive a regular atuação da parte na demanda no que concerne a elucidação das matérias controvertidas nos autos.

Ademais, depreende-se que dessa decisão não apresentou o ora apelante qualquer objeção, o que tratando-se de hipótese de competência relativa, induz sua preclusão, quando não arguida no momento oportuno, ou seja, na primeira oportunidade em que a parte teve de se manifestar nos autos ou do ato em que o juízo singular a arrogar, nos termos do art. 114 do CPC/1973.

Destarte, considerando a jurisprudência pátria acerca da matéria, bem como os elementos probatórios trazidos nos autos, verifica-se não assistir razão a apelante acerca da arguida incompetência do juízo ad quo.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO.

MÉRITO

Cinge-se a controvérsia recursal ao eventual inadimplemento contratual por parte da empresa apelante; a definição da natureza da obrigação pactuada entre as partes, se de meio ou de resultado; bem como à ocorrência ou não de dano material.

Consta das razões deduzidas pela ora apelante que em razão da especificidade do serviço de perfuração de poços artesianos, se constitui esta, em obrigação de meio e não de resultado, não podendo a recorrente ser responsabilizada pela qualidade da água extraída do poço; bem como que o contrato celebrado entre os litigantes por si só evidenciaria que o apelado tinha conhecimento dos riscos relativos a qualidade da água proveniente do poço em questão.

No caso em exame, pretende a recorrente o provimento do apelo, visando a reforma da sentença de piso que a condenou a restituir o autor/apelado os valores pagos relativos a prestação de serviço de perfuração de poço artesiano, face a diminuta qualidade da água deste proveniente.

Compulsando os autos, verifica-se que o juízo ad quo afastou a incidência do Item 6.5 do Contrato de Prestação de Serviço pactuados entre os litigantes, que afasta a responsabilidade da apelante pela qualidade e quantidade da água que o poço perfurado vier a produzir.

Com efeito, entendo precipuamente que muito embora trate-se o ajuste em epígrafe de evidente relação de consumo, regida, portanto, sob a égide da legislação consumerista, não incide na hipótese o previsto no art. 51 do CDC, senão vejamos.

Do exame dos autos, depreende-se que a empresa ora apelante, executou efetivamente os serviços pactuados, bem como atuou com a técnica e zelo



necessários, disponibilizando ainda, a possibilidade de nova perfuração o que induz, a priori, sua boa-fé na relação contratual.

Cumprir destacar, primeiramente, que a obrigação assumida pela empresa apelante que realizou a perfuração tubular, no caso sob análise, era de meio e não de resultado.

A obrigação de resultado é aquela em que o contratado compromete-se a envidar esforços para alcançar um resultado vinculando-se à sua obtenção; a obrigação de meio, por sua vez, caracteriza-se como aquela em que o contratado se responsabiliza em empenhar sua diligência para busca de um resultado, entretanto, não se vincula à sua limitação.

Nesse sentido, ensina Carlos Roberto Gonçalves:

a obrigação de meio quando o devedor promete empregar seus conhecimentos, meios e técnicas para a obtenção de determinado resultado, sem no entanto responsabilizar-se por ele

(GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil Brasileiro – Teoria Geral das Obrigações. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2011, p. 190).

Repise-se, assim, que a obrigação de meio é aquela em que o profissional não se obriga a um objetivo específico e determinado. O que o contrato impõe ao contratado é apenas a realização de certa atividade, rumo a um fim, mas sem o compromisso de atingi-lo. O contratado se obriga a emprestar atenção, cuidado, diligência, lisura, dedicação e toda a técnica disponível sem garantir êxito.

Acerca da natureza de obrigação de meio na hipótese de serviço de perfuração de poços artesianos, vejamos o entendimento da jurisprudência pátria, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. DANOS MATERIAIS E MORAIS. NÃO COMPROVADOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. 1. Ao contrário do sustentado pelo apelante, não restou comprovado, nos termos do art. 373, I, do NCPC, os danos materiais e morais supostamente suportados. 2. Tanto no orçamento apresentado ao recorrente, o qual foi devidamente aprovado, quanto no contrato de prestação de serviços prestados pelas partes, restou suficientemente expresso que a empresa apelada não dava garantias de qualidade e quantidade da água, dando, apenas, garantia da execução do serviço. Este fato, por si só, já afasta a alegação de que a recorrida teria garantido água de boa qualidade e em abundância. 3. A obrigação da recorrida, no caso em tela, é de meio, não podendo ser responsabilizada se a água não tem vazão suficiente para atender as necessidades do apelante, já que nada restou acertado nesse sentido. Precedentes. 4. Não restou comprovado nos autos a má prestação do serviço prestado pela recorrida, nem que ela não teria empregado a diligência necessária para a perfuração do poço artesianos. 5. Recurso conhecido e improvido.

(TJ-DF 20140110923184 DF 0021733-62.2014.8.07.0001, Relator: ALFEU MACHADO, Data de Julgamento: 24/01/2018, 6ª TURMA CÍVEL, Data de Publicação: Publicado no DJE : 30/01/2018 . Pág.: 509/519). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AÇÃO CAUTELAR DE SUSTAÇÃO DE PROTESTO. PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. HIGIDEZ DOS TÍTULOS



PROTESTADOS. Perfuração de poço artesiano que, salvo estipulação em contrário, consiste em obrigação de meio e não de resultado. Na obrigação de meio, apenas obriga-se a parte a colocar seus esforços no sentido de atingi-lo. Controvérsia quanto à natureza da obrigação. Autor que não produziu qualquer prova quanto a ter a requerida garantido o sucesso da escavação, sendo, aliás, da própria natureza da atividade a impossibilidade de vir a ser prometido o resultado almejado, que de resto é intrinsecamente imprevisível. Comprovada a realização dos serviços na forma ajustada contratualmente, faz jus, a empresa contratada, ao recebimento dos valores pactuados, não se justificando a sustação do protesto dos títulos pela ausência de vazão de água. APELO DESPROVIDO.

(TJ-RS - AC: 70076038215 RS, Relator: Marta Borges Ortiz, Data de Julgamento: 22/02/2018, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 02/03/2018). (Grifei).

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO CAMBIAL. CONTRATO DE PERFURAÇÃO DE POÇO ARTESIANO EM PROPRIEDADE RURAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO. OBRIGAÇÃO DE MEIO. NÃO CONCLUSÃO DAS OBRAS. INICIAL JULGADA IMPROCEDENTE. PROTESTO DAS DUPLICATAS. PERFURAÇÃO DE APENAS 79 METROS. DESCUMPRIMENTO CONTRATUAL. GARANTIA DE PERFEITA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS, EMBORA NÃO EXISTA RESPONSABILIDADE PELA QUANTIDADE OU QUALIDADE DA ÁGUA ENCONTRADA. REFORMA DA SENTENÇA. CONDENAÇÃO PARCIAL. RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.

(TJ-PR - AC: 6364290 PR 0636429-0, Relator: D'artagnan Serpa Sa, Data de Julgamento: 06/04/2010, 7ª Câmara Cível, Data de Publicação: DJ: 376). (Grifei).

CONTRATO PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - Perfuração de poço artesiano - Serviço executado nos termos contratados - Obrigação de meio relativamente à quantidade e qualidade da água - Cláusula excludente de responsabilidade válida e eficaz - Dever de remunerar os serviços prestados na forma contratada - Pedido inserto em aditamento à inicial descabido - Sentença mantida - Recurso desprovido.

(TJ-SP - APL: 00005844220068260201 SP 0000584-42.2006.8.26.0201, Relator: Maurício Pessoa, Data de Julgamento: 12/09/2014, 14ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 12/09/2014). (Grifei).

Diante dessas premissas, constata-se que a obrigação da requerida ora apelante, no caso em apreço, é de meio e não de resultado, sendo responsabilizada somente se comprovado, nos autos, que atuou com imperícia, negligência ou imprudência no emprego dos recursos para consecução do fim, cabendo a parte lesada, provar a falha na prestação do serviço pela empresa contratada.

Reforça-se, ainda, que a cláusula contratual supracitada, não deixa dúvidas quanto à obrigação de meio, e os eventuais riscos provenientes, caberia a parte apelada para fazer jus ao ressarcimento dos valores pagos, comprovar a negligência do prestador de serviço, porquanto a diligência na sua execução confunde-se com a própria obrigação, ou seja, dependeria da eventual comprovação de falha relativa à técnica utilizada, o que não ocorreu in casu, uma vez que o pleito autoral se consubstancia, única e exclusivamente a qualidade da água retirada do poço que não atenderia os requisitos qualitativos exigidos para o consumo.

Dessa forma, impõem-se a reforma da sentença objurgada para se julgar



improcedente o pleito autoral, recaindo sobre esse, por decorrência lógica o múnus de arcar com os ônus sucumbenciais.

Ademais, face o provimento do presente recurso resta prejudicado exame da tese de caducidade do direito do autor/apelado quando do ajuizamento da demanda.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, CONHEÇO e DOU-LHE PROVIMENTO ao presente recurso de apelação, reformando integralmente a sentença vergastada para julgar improcedente os pedidos autorais.

Em razão da reforma supra, condeno a parte requerente/apelada ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

É como voto.

Belém, 24 de abril de 2018.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora